

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 761-B, DE 2017
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 576/2016

Aviso nº 663/2016 - C. Civil

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 576/2016.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 308/2016/MRE/MTPA, o Acordo tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e a Arábia Saudita.

O Acordo contempla os seguintes pontos fundamentais:

- a) concessão de direitos (Artigo 2º);
- b) designação e autorização de empresas aéreas (Artigos 3º e 4º);
- c) tarifas aeronáuticas e instalações (Artigo 5º);
- d) isenção de impostos (Artigo 6º);
- e) princípios reguladores (Artigo 7º);

- f) aprovação de horários (Artigo 8º);
- g) aplicabilidade de normas (Artigo 10);
- h) remessa de receitas (Artigo 11);
- i) segurança operacional (Artigo 12);
- j) representação comercial (Artigo 13);
- k) segurança da aviação (Artigo 14) e
- l) concorrência (Artigo 16).

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017, consoante dispõe o art. 54, I, do RICD.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de inconstitucionalidade formal a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a operação de serviços aéreos entre o Brasil e a Arábia Saudita, não viola as regras plasmadas na *Lex Fundamental*.

Muito ao contrário, coaduna-se o Acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, bem assim com as normas internacionais que regem o tema, especialmente no que diz respeito à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa e redação empregadas no Projeto de Decreto Legislativo nº 761 de 2017, nada há que se possa objetar.

Convém alertar, de todo modo, para lapso menor, qual seja, o uso de “dois pontos” após a expressão “Parágrafo único” no art. 1º do projeto em comento. Por ocasião da redação final, decerto, restará aquele sinal gráfico substituído por simples “ponto”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Luis Tibé, Nicoletti, Pastor Eurico, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Alex Manente, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Neri Geller, Ricardo Guidi, Rogério Peninha Mendonça e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente